

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.775 - RJ (2009/0014005-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SHEILA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : ROSA CRISTINA CARDOSO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE AÉREO - MORTE DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU GRAVAR COM ÔNUS REAIS OS BENS IMÓVEIS DOS FILHOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS MENORES - PODER LEGAL QUE NÃO COMPORTA O DE DISPOSIÇÃO - O ART. 1.689, II, DO CÓDIGO CIVIL DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM OUTROS DIPLOMAS LEGAIS - INDENIZAÇÃO DESTINADA AOS FILHOS MENORES DE IDADE - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - CAUTELA QUE NÃO ATINGE O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - No que se refere à possibilidade de alienação ou gravar com ônus reais os imóveis dos filhos, constata-se que a matéria não foi objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte Superior.

II - O poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, sendo as quantias expressivas, sua entrega incondicionada à genitora significaria, na verdade, a possibilidade de dispor das referidas importâncias como lhe aprouvesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, aos interesses dos menores.

III - A disposição do art. 1.689, II, do Código Civil, não pode ser interpretada de forma absoluta mas, sim, em harmonia com outros diplomas legais, que enfrentam o exercício do poder familiar, à luz de princípios que objetivam, em última análise, a proteção integral dos interesses dos filhos menores.

IV - Em casos de recebimento de indenizações em favor de menores, é mister que convertam-se estas em pecúlio, a serem preservados até a maioridade, ou se levantado antes, seja comprovada a necessidade, mediante a evidente utilidade para o beneficiário. Ainda que adquiridos por direito próprio, a indenização devida aos menores, submete-se, igualmente, às disposições da Lei

Superior Tribunal de Justiça

n.º 6.858/80.

V - Tratando-se de numerário decorrente de indenização, não se percebe qualquer ilegalidade na determinação que pretendeu preservar o montante percebido desde logo, de forma a servir, em momento próprio e oportuno, aos próprios interesses dos menores, quiçá para estudos ou para a própria subsistência.

VI - Tais cautelas não significam, de forma alguma, ingerência no poder familiar, sendo que o direito ao levantamento permanece e poderá ser exercido sempre que circunstâncias se apresentem, bastando, para tanto, a devida justificação. .

VII - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.775 - RJ (2009/0014005-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SHEILA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO
S/A
ADVOGADO : ROSA CRISTINA CARDOSO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SHEILA SOARES DOS SANTOS E OUTROS fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 1.689, inciso II, e 1691 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos noticiam que SHEILA SOARES DOS SANTOS e OUTROS, ora recorrentes, ajuizaram demanda resarcitória de danos morais e materiais, em face dos ora recorridos, PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS e BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AEREO, decorrente de acidente aéreo, ocorrido em 22/07/2004, que vitimou Adilson Alves de Paula, esposo da ora recorrente e pai dos demais, quando o mesmo se dirigia ao seu local de trabalho, situado no Campo de Albacora, na Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, a bordo da aeronave de propriedade de BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AEREO, contratada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, para realização do trajeto.

O r. Juízo da 49^a Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, homologou acordo entabulado entre as partes, julgando extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, que: "(...) que os valores devidos aos autores menores e incapazes sejam depositados em caderneta de poupança à disposição do juízo." (fls. 479)

Irresignada, a ora recorrente SHEILA SOARES DOS SANTOS e OUTROS interpôs recurso de apelação (fls. 789/798) insurgindo-se contra a determinação de depósito da indenização aos filhos menores, à disposição do Juízo, oportunidade em que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Superior Tribunal de Justiça

Janeiro/RJ, deu parcial provimento ao recurso. A ementa está assim redigida:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AÉREO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - MENOR DE IDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - DISPOSIÇÃO DO JUIZ.

Pedido de indenização por dano material e moral em razão da acidente aéreo. Homologação de acordo formulado entre as partes. Verba indenizatória cabível aos autores menores de idade à disposição do Juízo em caderneta de poupança. Correção da sentença em parte, eis que não obstante o pátrio poder exercido pela genitora, a verba indenizatória pertence aos menores e deve ser resguardada até que este alcancem a maioridade, salvo nos casos de necessidade comprovada, o que é o caso, devendo ser liberado 20% do total de cada menor a título de pensão, ficando 80% a título de dano moral à disposição do Juízo." (fls. 541/542)

Os embargos de declaração de fls. 546/547, foram rejeitados às fls.

550/552.

Em suas razões recursais, a ora recorrente, SHEILA SOARES DOS SANTOS e OUTROS sustentam, em síntese, que no livre exercício do poder familiar cabe à mãe, na falta de um dos genitores, à administração dos bens de menores incapazes. Asseveram, também, que não é possível se impor, sem justificativa plausível, a proibição de movimentação dos valores relativos à indenização devida aos filhos menores de idade. Apontam, por fim, divergência jurisprudencial acerca do tema em seu favor.

Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (fls. 608).

Proferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 613/614, ascenderam os autos à esta eg. Corte Superior.

O Ministério Públíco Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fonseca, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.775 - RJ (2009/0014005-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE AÉREO - MORTE DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU GRAVAR COM ÔNUS REAIS OS BENS IMÓVEIS DOS FILHOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS MENORES - PODER LEGAL QUE NÃO COMPORTA O DE DISPOSIÇÃO - O ART. 1.689, II, DO CÓDIGO CIVIL DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM OUTROS DIPLOMAS LEGAIS - INDENIZAÇÃO DESTINADA AOS FILHOS MENORES DE IDADE - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - CAUTELA QUE NÃO ATINGE O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - No que se refere à possibilidade de alienação ou gravar com ônus reais os imóveis dos filhos, constata-se que a matéria não foi objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte Superior.

II - O poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, sendo as quantias expressivas, sua entrega incondicionada à genitora significaria, na verdade, a possibilidade de dispor das referidas importâncias como lhe aprouvesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, aos interesses dos menores.

III - A disposição do art. 1.689, II, do Código Civil, não pode ser interpretada de forma absoluta mas, sim, em harmonia com outros diplomas legais, que enfrentam o exercício do poder familiar, à luz de princípios que objetivam, em última análise, a proteção integral dos interesses dos filhos menores.

IV - Em casos de recebimento de indenizações em favor de menores, é mister que convertam-se estas em pecúlio, a serem preservados até a maioridade, ou se levantado antes, seja comprovada a necessidade, mediante a evidente utilidade para o beneficiário. Ainda que adquiridos por direito próprio, a indenização devida aos menores, submete-se, igualmente, às disposições da Lei n.º 6.858/80.

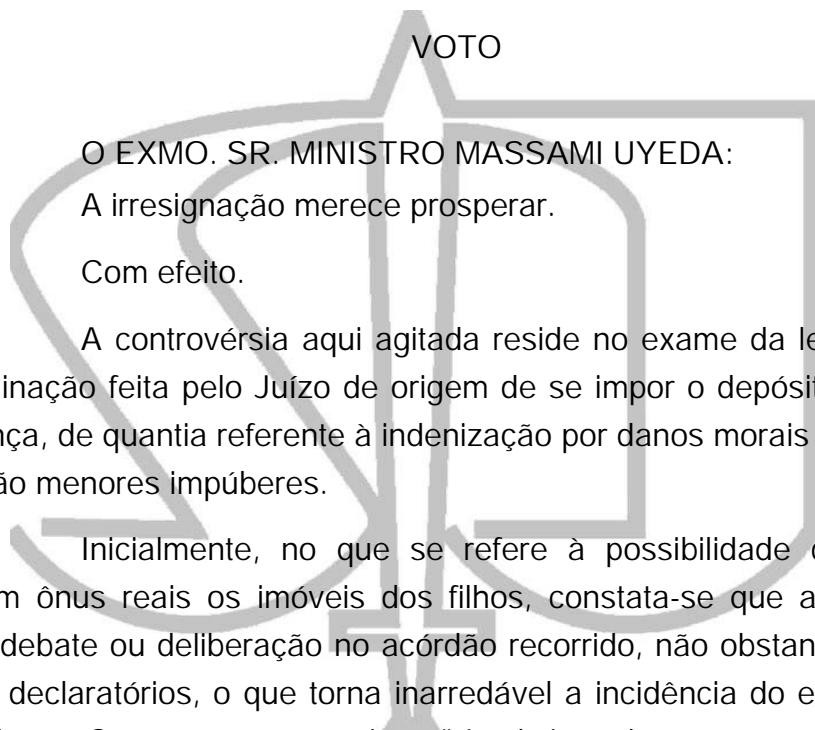
V - Tratando-se de numerário decorrente de indenização, não se

Superior Tribunal de Justiça

percebe qualquer ilegalidade na determinação que pretendeu preservar o montante percebido desde logo, de forma a servir, em momento próprio e oportuno, aos próprios interesses dos menores, quiçá para estudos ou para a própria subsistência.

VI - Tais cautelas não significam, de forma alguma, ingerência no poder familiar, sendo que o direito ao levantamento permanece e poderá ser exercido sempre que circunstâncias se apresentem, bastando, para tanto, a devida justificação. .

VII - Recurso especial improvido.



Inicialmente, no que se refere à possibilidade de alienação ou gravar com ônus reais os imóveis dos filhos, constata-se que a matéria não foi objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte, que preconiza: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*

Além disso, é importante registrar que não se olvida da orientação preconizada por esta Corte Superior no sentido de que não se poderia impor, sem razão plausível, restrição a que a mãe disponha das verbas deferidas em favor de seus filhos menores, decorrentes de ação de indenização, em virtude do falecimento do pai. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"Indenização. Verba deferida em favor de menor. Administração das verbas pela mãe. Precedentes da Corte.

1. Acolhe a Corte o entendimento de que não se pode impor, sem motivo plausível, restrição a que a mãe disponha das verbas deferidas em favor de menor, oriundas de ação de indenização em decorrência do falecimento do pai.

Superior Tribunal de Justiça

2. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 287.094/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/6/01.

"Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atropelamento. Morte da vítima. Valores destinados aos irmãos menores. Movimentação da conta pela mãe. Possibilidade. Exercício do poder familiar. Administração dos bens dos filhos.

- Os valores destinados aos irmãos menores da vítima de acidente fatal, depositados em cadernetas de poupança, podem ser livremente movimentados pela mãe, porque no exercício do poder familiar e da administração dos bens dos filhos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

REsp 727056/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006, p.263.

E ainda: REsp 109.675/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/09/1998, p. 170; REsp 254.101/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29/10/2001.

Contudo, *data venia*, ousa-se divergir desta orientação, ao fundamento de que a controvérsia merece enfoque distinto.

É que, na compreensão desta Relatoria, o poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, sendo as quantias, no caso, expressivas - consta do acordo (fl. 463) entabulado entre as partes que, para cada um dos filhos menores, restou fixada a indenização no importe de R\$ 63.125,00 (sessenta e três mil reais e cento e vinte cinco reais) - sua entrega incondicionada à genitora significaria, na verdade, a possibilidade de dispor das referidas importâncias como bem entendesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, aos interesses dos menores.

Acrescenta-se, ainda, que a disposição do art. 1.689, II, do Código Civil, não pode ser interpretada de forma absoluta mas, sim, em harmonia com outros diplomas legais, que enfrentam o exercício do poder familiar, à luz de princípios que objetivam, em última análise, a proteção integral dos interesses dos filhos menores.

Dentro desse contexto, sem dúvida que, um desses diplomas é o que estabelece limites ao poder de disposição dos bens em dinheiro pertencentes a menores, advindos direta ou indiretamente, em razão da morte de um dos genitores inserida na Lei n.º 6.858/80 que "*dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou*

Superior Tribunal de Justiça

“Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.”

E seu § 1º do art. 1º, assim determina:

“§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Assim, em casos de recebimento de indenizações em favor de menores, é mister que convertam-se estas em pecúlio, a serem preservados até a maioridade, ou levantado antes, se comprovada a necessidade, mediante a evidente utilidade para o beneficiário. Ainda que adquiridos por direito próprio, a indenização devida aos menores, submete-se, igualmente, a tais disposições acima elencadas pela Lei n.º 6.858/80.

De mais a mais, não há como se traduzir a capacidade dos pais, em administrar os bens dos filhos menores, de maneira ilimitada. A norma do art. 1.689, II, do Código Civil, impõe seja tal capacidade acompanhada jurisdicionalmente em função do bem e segurança dos menores. A propósito, a respeito da amplitude do poder familiar na administração dos bens dos menores, registra-se a seguinte ementa, semelhante ao caso dos autos:

“CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - MENORES - DEPÓSITO JUDICIAL - PÁTRIO PODER MATERNO - LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DOS BENS ADMINISTRAÇÃO DOS PAIS - LIMITAÇÃO DE GASTOS - PROTEÇÃO DOS BENS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM, INEXISTENTE. (...)

2 - O pátrio poder deve ser exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores. Todavia, a atuação dos pais no desempenho desse 'munus', não é irrestrita, além de não poderem alienar bens imóveis sem autorização judicial, também impõe o artigo não caber aos genitores contrair obrigações que acarretem diminuição do patrimônio gerido, a menos sob hipótese de extremada necessidade da prole. Intelligência dos artigos 385 e 386, ambos do CC/1916.

3 - No caso vertente, o Tribunal 'a quo' corretamente manteve o dinheiro herdado pelos menores em conta judicial, garantindo, no entanto, o atendimento das necessidades da prole, mediante autorização para levantamento dos frutos e possibilidade de efetuar-se saque da quantia de R\$3.000,00, a ser renovado periodicamente, aprovadas as contas a serem apresentadas pela genitora. Restou deferida, inclusive, a hipótese de se abaterem montantes maiores, desde que demonstrada a chance de emprego

Superior Tribunal de Justiça

em investimentos de rentabilidade melhor.

(.)

REsp. 439.545/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/09/04).

Não é sem razão que a legislação civil, ao impor algumas limitações ao poder de administração dos pais em relação ao patrimônio dos filhos menores no artigo 1691, demonstra o objetivo do legislador em buscar "a proteção do patrimônio dos filhos em razão de uma má administração dos pais, que implicasse a redução do patrimônio dos menores" (*ut* CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. in *Código Civil Comentado*. Doutrina e Jurisprudência, Coord: Ministro Cesar Peluso, Barueri, Manole. 2007, p. 1646).

Em resumo, tratando-se de numerário decorrente de indenização, não se percebe qualquer ilegalidade na determinação que pretendeu preservar o montante percebido desde logo, de forma a servir, em momento próprio e oportuno, aos próprios interesses dos menores, quiçá para estudos ou para a própria subsistência.

O que não parece razoável, pelo menos na compreensão desta Relatoria, levando-se em consideração os interesses dos menores, é a liberação de toda a indenização. Essa cautela, pois, preconizada pelo douto magistrado *a quo* e mantida, parcialmente, pelo v. acórdão recorrido, visou, sem dúvida, à preservação de tais interesses. Todavia, é preciso deixar assente que tais cautelas não significam, de forma alguma, ingerência no poder familiar, sendo que o direito ao levantamento permanece e poderá ser exercido sempre que circunstâncias se apresentem, bastando, para tanto, a devida justificação.

Portanto, configurada está, acredita-se, a necessidade de autorização judicial que anteceda o levantamento do numerário, ante a indispensabilidade de controle do ato pelo Poder Judiciário, mediante a fiscalização do Ministério Público sobre a destinação dada ao patrimônio dos menores que se tenta proteger, já que a administração dos bens dos incapazes pelo representante legal, não implica na sua disponibilidade.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0014005-0

REsp 1.110.775 / RJ

Números Origem: 20040010944183 200700123665 200813516527

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SHEILA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:	ROSA CRISTINA CARDOSO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Acidente Aéreo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária